PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Altera a Lei n° 4.641, de 23 de julho de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu".

Autor: Vereador Edivaldo Alcântara

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único para § 1° do art. 9°, acrescidos os §§ 2° e 3° ao art. 9° e acrescido o § 7° ao art. 10, todos da Lei n° 4.641, de 23 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 9° [...]

[...]

§ 1° A empresa deverá encaminhar ao FOZTRANS relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

§ 2° Havendo certidões positivas, mas sem que haja trânsito em julgado da decisão, poderá o requerente solicitar uma análise de permissão precária, para a qual o órgão competente poderá instituir taxas.

§ 3° Uma vez cumpridos os requisitos previstos neste artigo, será emitido ao motorista uma autorização com validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo o órgão competente estabelecer taxas referentes a sua emissão.

[...]

Art. 10 [...]

[...]

§ 7° Uma vez cumpridos os requisitos deste artigo, o proprietário do veículo ou aquele que estiver sob sua posse receberá um certificado, que deverá ser apresentado às

autoridades sempre que o estiver exercendo o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, podendo o órgão competente, para tanto, instituir taxas para sua emissão." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Edivaldo Alcântara
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa tem como intuito principal alcançar o direito previsto no art. 7º da Constituição Federal de maneira ampla.

Todo cidadão está sujeito a sofrer um processo de natureza penal, todavia, isto não pode afastar seu direito de trabalho. Em verdade, o processo não poderia ser visto como um óbice na vida do cidadão para qualquer coisa, mas sim um direito de se defender.

A alteração legislativa pretende que o órgão competente analise de maneira mais justa tal situação, permitindo assim que o cidadão alcance o seu direito constitucional de trabalhar.

A sequência das alterações legislativas que se faz necessária é a criação de um dispositivo que permita a expedição de dois documentos diferentes: um ao motorista e outro ao veículo. Nos dias de hoje, o motorista, ao solicitar a permissão para exercer a profissão de motorista de aplicativo, acaba por atrelar a mesma ao veículo apresentado. Todavia, no caso de mudança do veículo, é necessário que toda a documentação relativa ao motorista seja reapresentada.

O tramite burocrático que se impõe na mudança de veículo é redundante, pois a documentação atrelada ao motorista é diversa da que se faz necessária na apresentação do veículo para vistoria.

Diante disso, a alteração diminui a burocracia imposta e faz justiça aos motoristas de aplicativos.

requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

~~Parágrafo único. Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente de pontos de táxi, Hotéis, Agências de Viagens e Turismo e Terminais de Embarque e Desembarque de Passageiros, devendo ficar estacionados apenas o tempo necessário ao embarque e desembarque.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

~~Art. 8º É vedada a condução de veículo cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta Lei por pessoa diversa daquela que o cadastrou.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

Seção II
Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos

Art. 9º A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Foz do Iguaçu, devendo cumprir as seguintes condições:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação normal;

II - apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Foz do Iguaçu;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

~~IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo;~~

IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual. (Redação dada pela Lei nº 4810/2019)

V - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

~~VI - apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu;~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

~~VII - possuir certificado de aprovação em curso de capacitação para transporte remunerado de passageiros, administrado pela própria operadora do aplicativo ou por entidades reconhecidas, com carga mínima de 16 (dezesseis) horas, com conteúdo curricular aprovado pelo FOZTRANS, devendo constar, obrigatoriamente, informações sobre o disposto nesta Lei e sobre o sistema de trânsito de Foz do Iguaçu.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

Parágrafo único. A empresa deverá encaminhar ao FOZTRANS relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

Art. 10 O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria realizada pelo FOZTRANS e atender, além das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

I - ter tempo de fabricação de, no máximo, 8 (oito) anos para os veículos normais e de 10 (dez) anos

para os híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;

II - estar em bom estado de uso e funcionamento;

III - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;

~~IV - estar licenciado e emplacado no Município de Foz do Iguaçu;~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

~~VI - além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares;~~

VI - além do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares, salvo se disponibilizado, nessas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4822/2019)

VII - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

§ 1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

~~§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo a ser fixado no para-brisa dianteiro, o qual conterá o código de inscrição e a data de validade da vistoria.~~

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo de autorização que deverá ficar visível à fiscalização quando em serviço, o qual conterá código de inscrição e a data de validade da vistoria. (Redação dada pela Lei nº 4822/2019)

~~§ 3º A vistoria de que trata este artigo será realizada de forma anual, mediante pagamento de 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's, em períodos regulamentados pelo FOZTRANS.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

~~§ 4º A vistoria somente será realizada após a empresa credenciada no Município encaminhar ao FOZTRANS as informações a que se refere o art. 9º desta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

~~§ 5º Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica.~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

§ 6º A autorização a que se refere esta Lei, terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal. (Redação acrescida pela Lei nº 4822/2019)

Art. 11 A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pelo FOZTRANS.

Art. 11-A Durante o procedimento para cadastramento do prestador de serviços no FOZTRANS, será